



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000334-12.2010.8.14.0004
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ALMEIRIM/PA (VARA ÚNICA)
RECORRENTE: FRANCIRLEY FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA: KAROL SARGES SOUZA (OAB/PA Nº 13.739)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO SANTOS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES: DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, A SER ARGUIDA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. REJEITADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONFIGURADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM A PRESENÇA DO ACUSADO NA CENA DO CRIME E AFASTAM A EXCLUDENTE. CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O órgão fracionário competente para apreciar o pedido de liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.
2. Considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, é de se indeferir o pedido.
3. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
4. A absolvição sumária por legítima defesa somente há de ter lugar quando houver prova inequívoca, cristalina, absoluta da excludente, o que não restou configurado no presente caso, levando em conta as circunstâncias em que o crime ocorreu, dúvida esta a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, vê-se que a legítima defesa não restou extirpada de dúvida, não está comprovada de forma cabal e irrefutável. Ademais, sua admissibilidade exigiria uma análise de vários outros elementos informativos dos autos, implicando em uma interpretação da prova não admissível em sede do presente recurso, mesmo porque, qualquer juízo de valor, caberá ao Conselho de Sentença.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminares rejeitadas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 09 de abril de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000334-12.2010.8.14.0004
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ALMEIRIM/PA (VARA ÚNICA)
RECORRENTE: FRANCIRLEY FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA: KAROL SARGES SOUZA (OAB/PA Nº 13.739)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA RAMON FURTADO SANTOS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Francirley Ferreira da Costa interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada em 24/10/2017, às fls. 264/265, pelo MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim/PA, Dr. Marcello de Almeida Lopes, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV,



do CPB (homicídio qualificado) em relação a vítima Lázaro Pires do Amaral, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta comarca.

Vale ressaltar que, a defesa de Francirley ingressou com Embargos de Declaração (fls. 274/275), tendo em vista que o juiz singular pronunciou Diego da Costa Furtado, ao invés de Francirley. Tal equívoco foi devidamente sanado, tendo sido corrigido o erro na sentença de Embargos de Declaração (fls. 276).

Narra a denúncia (fls. 02/05) que, no dia 21/03/2010, por volta das 14h00m, na Ponte do Cai n'água, em via pública, bairro da Nova Vida, no município de Almeirim/PA, o denunciado Francirley Ferreira da Costa, imbuído de animus necandi, ceifou a vida de Lázaro Pires do Amaral, ao desferir 04 (quatro) golpes de arma branca, do tipo faca de mesa.

No dia dos fatos, o réu saiu de sua residência com o intuito de comprar bebida, tendo encontrado com a vítima em seu trajeto. O acusado foi tomar satisfações com a vítima sobre boatos de que esta estaria o acusando do furto de alguns esteios de sua propriedade. A vítima, segundo o denunciado, confirmou a acusação, motivo pelo qual se iniciou uma discussão. Em virtude da contenda banal, o acusado, de forma covarde e que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu 01 (uma) cutilada na altura do lado esquerdo do peito da vítima, atingindo a região torácica. A vítima ainda tentou se desvencilhar do acusado, não obtendo êxito, pois foi cutilada outras 03 (três) vezes pelas costas.

Em seguida, o denunciado se evadiu do local em uma bicicleta, sendo perseguido por populares que presenciaram a consumação do ilícito. O crime foi praticado por motivo fútil, haja vista ter havido uma discussão recente entre vítima e réu, a respeito do furto de bens da propriedade da vítima.

Em razões recursais (fls. 278/280-v), a defesa requer, preliminarmente, a concessão da liberdade provisória do réu, para que ele responda em liberdade o seu processo até ulteriores julgamentos, vez que não há qualquer hipótese que justifique ou tenha justificado uma prisão preventiva. Requer também a isenção das custas processuais, pois é pobre no sentido da lei. No mérito, a defesa sustenta que, a sentença de pronúncia do acusado deve ser reformada, para que seja reconhecida a excludente de ilicitude, já que o recorrente agiu sob o manto da legítima defesa, devendo, portanto, ser absolvido sumariamente, vez que a vítima correu em sua direção, não se intimidando com a faca e cambaleou sobre o acusado. Em contrarrazões (fls. 282/285), a acusação sustenta a confirmação da sentença de pronúncia do acusado, tendo o juízo proferido decisão com base nas provas dos autos, razão pela qual pugna pelo improvimento do recurso.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 286).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, opinou pelo conhecimento parcial do presente recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se in totum a sentença ora guerreada (parecer de fls. 292/297).

É o relatório. Sem revisão.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR:

I. Da concessão da liberdade provisória do recorrente. Do direito de recorrer em liberdade.

Com relação ao pleito do direito de recorrer em liberdade, saliento que, o mesmo não colacionou aos autos qualquer argumento, a fim de fundamentar sua irresignação, limitando-se em afirmar que não há qualquer hipótese que justifique ou tenha justificado uma prisão preventiva.

Ocorre que, esse pleito não poderia ser deduzido na via do Recurso Penal em Sentido Estrito, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I. Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça;

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA (...). I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada; (...) VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante Elison Lopes Serrão. Decisão unânime. (TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014).

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 110786, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO



TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012).

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão nº 114193, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

No que concerne ao direito de recorrer em liberdade, a matéria deve ser discutida através da medida processual cabível, qual seja, o habeas corpus, conforme já é entendimento pacificado perante esta Corte.

Por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada.

2. Da requerida isenção das custas processuais.

Requer o apelante a dispensa das custas processuais, considerando que é pobre no sentido da lei.

Todavia, considerando-se que a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, ante o enunciado da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente"; bem como, verificando que não há provas, nos autos, da alegada incapacidade financeira do réu, hei por bem indeferir o pedido.



MÉRITO:

1. Da legítima defesa. Absolvição sumária. Impossibilidade.

Com o intuito de afastar a sentença de pronúncia, o recorrente interpôs o presente recurso, pugnano por sua absolvição sumária, já que a conduta praticada se encontra amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria, sem a intenção de matar.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a pretensão esposada nas razões recursais não merece prosperar.

Em primeiro lugar, vale destacar que, a absolvição sumária ocorre quando houver em favor do réu causa excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (art. 415, IV, do CPP). Contudo, neste caso, a prova terá que ser extreme de dúvida, cristalina, absoluta, incontroversa, o que não configura o caso em tela. Havendo dúvida, deverá o juiz pronunciar o réu, em face da competência de mérito exclusiva dos jurados e da aplicação do in dúbio pro societate, que predomina nesta fase processual.

Como se pode perceber, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pelo magistrado a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam, a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Vale salientar que em nenhum momento a defesa questiona a existência ou não desses requisitos, limitando-se a alegar somente que o recorrente praticou o crime amparado pela excludente da legítima defesa, já que houve discussão envolvendo o acusado e a vítima antes dos golpes de faca que atingiram a vítima fatalmente. Segundo a defesa, o acusado não desferiu o golpe, nem muito menos avançou para cima da vítima, esta sim, correu em sua direção, não se intimidando com a faca e cambaleou sobre o acusado, tendo seu peito perfurado com a ponta da faca, no entanto, nenhum órgão vital foi perfurado.

In casu, o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

Como se pode ver, a materialidade do crime resta comprovada, de modo inequívoco, pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 10 – Volume I), pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 11/16 – Volume I), pelo Auto de Resistência (fls. 22 – Volume I), pelo Exame de Corpo de Delito – Necropsia (fls. 33/35 – Volume I), o qual comprovou a morte da vítima Lázaro Pires do Amaral por choque hemorrágico, devido ferimento corto-penetrante em região torácica esquerda, região dorsal esquerda, região deltoidea esquerda e em região espondileia e pela Certidão de Óbito (fls. 40 – Volume I). Vale ressaltar que, a autoria do crime foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão parcial do acusado, que disse ter praticado a ação criminosa, mas em legítima defesa.

O policial militar Luiz Antonino Ferreira relata em juízo (mídia de fls. 245):

Que foi informado de que havia ocorrido um homicídio no bairro Nova Vida, mais precisamente na ponte do Cai n'água; Que chegando até o local, foi informado por populares de que quem matou a vítima foi um conhecido da comunidade chamado



Francirley e que o mesmo estava na sua residência se preparando para fugir, momento em que, os policiais foram até o local informado e encontraram o acusado com uma barra de ferro na mão, o qual tentou contra um dos policiais.

Na polícia, a supracitada testemunha assim narrou (fls. 14 – Volume I):

Que, é policial militar lotado no destacamento da Polícia Militar de Almeirim/PA; Que, no dia 21/03/2010, por volta das 14h15min, foi informado de que havia acontecido um homicídio no bairro Nova Vida, mais precisamente na ponte do Cai n'água do qual a vítima, o senhor Lázaro Pires do Amaral, conhecido vulgarmente por Lazico; Que, imediatamente, os policiais militares que estavam de folga para empreender diligência para localizar e capturar o assassino; Que, o nacional Francirley Ferreira da Costa, vulgo Baixola, foi localizado dentro da própria residência arrumando a bagagem para se evadir; Que, imediatamente, foi dado voz de prisão para Baixola, o qual reagiu com um pedaço de ferro, investindo contra a guarnição policial; Que, em razão da reação agressiva de Baixola foi necessário efetuar um tiro na perna esquerda do mesmo para imobilizá-lo; Que, Baixola estava visivelmente embriagado; Que, foi o depoente quem encontrou a faca utilizada no crime; Que, foi apreendida uma faca, em material plástico, na cor amarela, lâmina em aço inox, marca Backer e um ferro, cilíndrico, medindo, aproximadamente, sessenta centímetros de comprimento.

Também na polícia, o acusado Francirley Ferreira da Costa confessou a prática do delito (fls. 15/16 – Volume I):

Que, no dia 21 de março de 2010, por volta das 16:50 horas, o interrogado saiu de sua residência para comprar uma garrafa de oncinha e na ocasião levou consigo uma faca de mesa, com a qual iria comer mangas; Que, encontrou com Lazico em via pública, oportunidade em que se aproximou do mesmo e o indagou porquê teria comentado com Nego que ele interrogado teria furtado uns esteios dele; Que, neste momento, Lazico passou a acusar o interrogado de ter furtado os esteios dele, bem como desferiu uns empurrões; Que, em consequência dos empurrões, o interrogado caiu no chão, ocasião em que sacou a faca que levava consigo e furou Lazico; Que, não se recorda quantas facadas desferiu em Lazico; Que, havia tomado uma garrafa de Duelo, antes do crime; Que, não resistiu à prisão, encontrava-se deitado em uma rede, quando os policiais chegaram em sua residência.

Assim, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do in dubio pro societate; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à excludente da legítima defesa arguida pelo recorrente, vale dizer que, com base nos depoimentos das testemunhas do crime, não há prova segura capaz de atestar sua ocorrência. A defesa só será legítima se a repulsa do ofendido não se afastar dos limites impostos pelo art. 25 do CPB, devendo ser observados os requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de antijuridicidade, quais sejam, uso moderado dos meios necessários; repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, atacado ou ameaçado de dano.

O estado legítimo de defesa possui natureza eminentemente preventiva, só cabendo alegá-lo nos casos em que o direito agredido não possa ser tutelado pelos meios normais. In casu, os depoimentos das testemunhas Edilson da Silva Tavares e Edinelson Furtado Amaral perante a autoridade policial (fls. 36 e 38, respectivamente) são unânimes em



apontar a participação do acusado no crime de homicídio praticado, principalmente no que se refere às circunstâncias em que a ação criminosa se deu. Ambos viram a vítima caída no chão, esfaqueada, e, o acusado Francirley fugindo em uma bicicleta, com a faca na mão.

Assim, as versões relatadas nos depoimentos testemunhais não dão azo ao reconhecimento sumário da tese defensiva, cabendo ao Tribunal do Júri aquilatar, inclusive, a alegada legítima defesa.

Dessa forma, vê-se que a legítima defesa não restou extrema de dúvida, não está comprovada de forma cabal e irrefutável. Ademais, sua admissibilidade exigiria uma análise de vários outros elementos informativos dos autos, implicando em uma interpretação da prova não admissível em sede do presente recurso, mesmo porque, qualquer juízo de valor, caberá ao Conselho de Sentença.

Por sua vez, a absolvição sumária só deve ocorrer quando presente causa excludente de criminalidade de maneira incontroversa. Assim, caso existam dúvidas acerca da autoria ou das circunstâncias em que o crime foi praticado, deve o juiz pronunciar o réu, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir tal dúvida, pois é dele, o juízo constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado.

Nesse sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Habeas corpus. Homicídio simples. Pronúncia. Provas. In dubio pro societate. Fundamentação adequada. Legítima defesa não configurada de plano. Rejeição da tese. I. Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II. Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória. III. (...). Ordem denegada. (Código de Processo Penal, artigo 411). (HC 25858/RS, 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005).

Vale a pena transcrever o julgado do TJE/PA sobre o referido assunto:

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Legítima defesa. Não ocorrência. Absolvição sumária. Inviabilidade. Impossível o reconhecimento da legítima defesa e consequente absolvição sumária do agente se a realidade fática apurada na fase procedimental não demonstra de forma clara e concreta que a ação desenvolvida se circunscreveu aos meandros da excludente de ilicitude, cabendo ao Conselho de Sentença o deslindamento da questão (Acórdão nº 78.945, RPSE, Processo nº 2007.3.005644-4, 1ª CCI, Relator Des. Milton Augusto de Brito Nobre, DJ 30/06/2009).

In casu, a materialidade delitativa encontra-se devidamente provada por meio do laudo do exame de corpo delito. A autoria restou comprovada por meio dos depoimentos testemunhais prestados na polícia e em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrando os fatos descritos na denúncia, que identificaram o acusado na cena do crime como autor. Ressalta-se que, a conduta do recorrente não repeliu agressão injusta, pelo contrário, parece ter o acusado agido dolosamente contra a vítima, ocasião em que desferiu 04 (quatro) facadas na mesma pelo fato de o ofendido ter lhe acusado de furtar esteios de sua propriedade.

Dessa forma, nesta fase processual, o juízo a quo está limitado a verificar



se a causa deve ou não ser submetida ao julgamento pelo Tribunal do Júri, apontando a presença dos referidos indícios e foi exatamente isso que fez o juízo pronunciante sem cometer quaisquer excessos verbais que pudessem macular sua decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a sentença de pronúncia na sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 09 de abril de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora